



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



|                    |                                                                       |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15746.725980/2023-13</b>                                           |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 1101-000.203 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA                  |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 25 de novembro de 2025                                                |
| <b>RECURSO</b>     | DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO                                                |
| <b>RECORRENTES</b> | MAXTEC-HOLL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.<br>FAZENDA NACIONAL |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, em i) declinar a competência para julgamento do lançamento da multa regulamentar do IPI à 3ª Seção do Carf; ii) em converter o julgamento dos recursos voluntários em diligência à unidade de origem, para a) apartar deste processo a exigência da multa regulamentar de IPI, a qual, adequadamente transferida e instruída com todos os elementos em processo diverso, deverá ser encaminhada à 3ª Seção de Julgamento, dada a competência declinada pelo colegiado, e b) após, devolver o processo 15746.725980/2023-13 a este colegiado, para julgamento dos recursos alusivos às demais exigências..

*Assinado Digitalmente*

**Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Junior – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

**RELATÓRIO**

MAXTEC-HOLL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, além de Multas Regulamentares por apresentação de ECF e ECD com incorreções e por Utilização de Documentação Inidônea/Falsa, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, com aplicação de penalidade qualificada de 100%, e atribuição de responsabilidade solidária, em relação ao ano-calendário 2018, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 478/626, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 627/685, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2018, 03/2018, 06/2018, 09/2018 e 12/2018

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas: Em razão de todas as informações e verificações realizadas concluiu-se pela inidoneidade das notas fiscais emitidas pela quase totalidade dos fornecedores de mercadorias para a MAXTEC-HOLL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e que geraram custos para a fiscalizada no ano de 2018. Esses fornecedores foram constituídos de forma fraudulenta por pessoas sem capacidade econômica, se utilizando de endereços falsos para sua constituição, além de não apresentarem notas de entrada das mercadorias e documentos fiscais e contábeis. E a movimentação financeira era inexistente ou incompatível com a suposta saída de mercadorias. A maioria dessas empresas teve pequena existência, limitando-se a alguns poucos meses. A falta de apresentação de documentos tanto dos custos e despesas bem como a verificação que se trata de custos inidôneos tornam impossível a apuração do tributo devido pelo lucro real. Esta fiscalização reitera que a contabilidade e os demais documentos fiscais e mostraram imprestáveis para esse fim, não restando alternativa que não fosse o arbitramento. A Fiscalização não teve acesso a nenhum documento que corroborasse com os registros contábeis bem como também não teve acesso a nenhum documento que comprovasse a natureza da saída dos recursos.

Restou comprovado que a Contabilidade da fiscalizada não espelhou a realidade das operações comerciais (registro de compras fictícias) realizadas pela empresa, sendo, portanto, imprestável para a apuração do Lucro Real.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/1999 e 30/09/2018:

Art. 530, inciso II, do RIR/99.

**1) RECEITAS DA ATIVIDADE INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA**

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta da venda de produtos de fabricação própria, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

**2) ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD)****INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS**

O sujeito passivo apresentou Escrituração Contábil Digital (ECD), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, com informações inexatas, incompletas ou omitidas, ensejando a aplicação de multa, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

**3) LUCRO REAL****INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS OU OMITIDAS**

O sujeito passivo apresentou Escrituração Contábil Fiscal (ECF), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, com informações inexatas, incorretas ou omitidas, ensejando a aplicação de multa, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

**4) OUTRAS INFRAÇÕES AO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS****INFRAÇÃO: UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA / FALSA**

O estabelecimento industrial ou equiparado se utilizou de notas fiscais inidôneas emitidas por fornecedores inexistentes de fato, registrando-as na Escrituração Contábil Digital (ECD) de tal forma a reduzir o imposto devido e ludibriar a fiscalização.

Com mais especificidade, o presente lançamento, promovido por arbitramento, com aplicação de multa qualificada e atribuição de responsabilidade solidária e grupo econômico, encontra lastro nos seguintes fatos constantes do Termo de Verificação Fiscal:

“[...]”

**DAS INFRAÇÕES APURADAS**

As infrações descritas neste Termo de Verificação Fiscal decorrem da inidoneidade das notas fiscais utilizadas pela fiscalizada, emitidas pelas noteiras listadas abaixo, bem como da falta de comprovação documental em relação aos demais fornecedores, geradores de custos ou despesas. A comprovação da ausência desses documentos, além de fartamente detalhada no tópico anterior, consta do Anexo VI - Ausência de documentos e informações fiscais – Fornecedores.

| CNPJ Emitente      | Razao Social Emitente                                       | Total de Notas Fiscais Inidôneas |
|--------------------|-------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| 62.239.439/0001-29 | TALISMA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA            | 6.308.847,67                     |
| 15.204.649/0001-00 | JS.NEIVA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA             | 6.108.809,34                     |
| 30.789.074/0001-10 | SUPREMOS LIGAS COMERCIAL EIRELI                             | 5.874.168,88                     |
| 29.615.293/0001-01 | S.C.G. LIGAS E CONDUTORES ELETRICOS COMERCIAL EIRELI        | 5.655.611,98                     |
| 10.765.222/0001-59 | MUNDIAL PLAZA TRADE IMPORT EXPORT COMERCIAL DE LIGAS EIRELI | 4.482.783,39                     |
| 29.080.783/0001-42 | ATLANS LIGAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI       | 4.141.100,80                     |
| 23.309.720/0001-39 | RGR SILVA COMERCIAL FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA            | 3.449.688,85                     |
| 30.164.664/0001-57 | CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA                                   | 3.420.799,00                     |
| 31.032.387/0001-91 | BEZERRA CALHAS E TUBOS EIRELI                               | 2.899.176,99                     |
| 28.905.705/0001-77 | BIGFERR LIGAS COMERCIAL EIRELI                              | 2.381.517,10                     |
| 31.239.206/0001-00 | CELSO LIMA FERRAGENS E CHAPAS COMERCIAL EIRELI              | 2.362.322,80                     |
| 32.237.343/0001-60 | OLIVER CONFECT                                              | 2.141.264,72                     |
| 30.131.760/0001-07 | STATUS LIGAS COMERCIAL EIRELI                               | 2.034.734,77                     |
| 31.890.823/0001-63 | THI COMERCIAL DE MATERIAS DE FERRAGENS E FERRAMENTAS        | 1.876.468,10                     |
| 31.217.413/0001-56 | RIBEIRO DO VALE CHAPAS COMERCIAL EIRELI                     | 1.743.871,88                     |
| 24.008.003/0001-30 | GUTI BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI                    | 1.666.259,06                     |
| 28.929.615/0001-16 | GLASGOW CONDUTORES ELETRICOS COMERCIAL EIRELI               | 1.337.366,38                     |
| 30.192.303/0001-14 | METAFORTY COMERCIAL DE LIGAS LTDA                           | 1.009.427,60                     |
| 01.571.409/0001-20 | PCN COMERCIAL DE PRODUTOS IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI      | 681.002,87                       |
| 31.178.917/0001-04 | FREITAS HACH COMERCIAL EIRELI                               | 532.622,61                       |
|                    | <b>Total</b>                                                | <b>60.107.844,59</b>             |

### ARBITRAMENTO DO LUCRO DEVIDO A COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DA QUASE TOTALIDADE DOS CUSTOS E NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Em razão de todas as informações e verificações realizadas concluiu-se pela inidoneidade das notas fiscais emitidas pela quase totalidade dos supostos fornecedores de mercadorias para a MAXTEC-HOLL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA LTDA e que geraram custos para a fiscalizada no ano de 2018. Esses supostos fornecedores – na verdade, empresas noteiras inexistentes de fato – foram constituídos de forma fraudulenta por pessoas sem capacidade econômica, se utilizando de endereços falsos para sua constituição, além de não apresentarem notas de entrada das mercadorias e documentos fiscais e contábeis. E a movimentação financeira era inexistente ou incompatível com a suposta saída de mercadorias. A maioria dessas empresas teve pequena existência, limitando-se a alguns poucos meses.

Com base nas informações do cadastro de contribuintes do ICMS verificou-se que praticamente todas tem situação cadastral nula desde a sua constituição, sendo criadas com a única finalidade de emissão de notas fiscais fraudulentas. Na base de dados da Receita Federal a maioria também foi baixada de ofício ou declarada inapta pela inexistência de fato e por terem servido de instrumento exclusivo de emissão de notas.

Constatou-se assim ter havido simulação de compras de mercadorias e/ou insumos de pseudo fornecedores que não possuíam substrato operacional, as chamadas empresas “noteiras”, emissoras de notas fiscais representativas de operações simuladas, para reduzir ou suprimir impostos e contribuições de forma artificial, inflando custos e utilizando créditos fictícios para desconto/compensação de impostos/contribuições não-cumulativos.

As verificações estão todas detalhadas no tópico NULIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL DE SÃO PAULO OU INFORMAÇÃO DE BAIXA DE OFÍCIO DE FORNECEDORES.

Durante o procedimento fiscal, foram solicitadas várias informações a respeito das compras efetuadas desses fornecedores, como apresentação dos pedidos, troca de mensagens que comprovassem a operação, comprovantes de pagamento. Porém todas essas informações foram negadas pela fiscalizada.

Quando a fiscalização intimou a empresa para apresentação dos documentos comprobatórios da escrituração, também não foram apresentadas nem propostas, nem pedidos, nem faturas, nem contratos de fornecimento de mercadorias. No Termo de Intimação Fiscal de 01/09/2023 o contribuinte foi intimado da seguinte forma:

[...]

Diante da falsidade documental, com fundamento no art. 271 do RIR/2018 – aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018 – não há como considerar o custo de aquisição das mercadorias revendidas com base nas notas fiscais emitidas pelas fornecedoras ora relacionadas e que constam da tabela inicial do tópico, no valor total de R\$ 60.107.844,59, registrados em 2018. Esse valor corresponde a quase 97% do total de custos escriturados pela autuada relativos àquele ano.

Assim como não se pode considerar os demais custos contabilizados já que a fiscalizada, instada a comprová-los, não apresentou qualquer comprovação. A referência utilizada foram as informações constantes do balancete contábil. Considerou-se como custos não comprovados documentalmente o valor de R\$ 2.002.851,03, que é a diferença entre o somatório dos valores lançados na conta “41100200001 – Compras de Mercadoria para Revenda” de R\$ 62.110.695,62” e os valores de custos considerados como inidôneos, de R\$ 60.107.844,59. ( Anexo X - Razão Contas Contábeis Compras de Mercadorias).

[...]

Além dos custos, a empresa foi intimada no curso da fiscalização a apresentar documentação comprobatória dos lançamentos realizados na conta contábil “51200300014 – Despesa com Matéria Prima”, especificamente os comprovantes dos valores pagos com indicação clara do beneficiário do pagamento, cópias das mensagens trocadas no processo de negociação ou outro documento auxiliar utilizado na relação comercial. Uma vez mais não apresentou documentos que pudessem comprovar tais despesas, demonstradas resumidamente por meio do balancete contábil abaixo e que totalizaram R\$ 12.138.042,69.( Anexo XI - Razão Conta Contábil Despesas com Matéria Prima).

[...]

Anote-se que as fraudes verificadas na escrituração contábil digital, ao registrar compras fictícias correspondentes a 96,7753% do total lançado na conta de custos já mencionada, fundamentam o arbitramento do lucro por força do art. 47, inciso II, “b” da Lei nº 8.981, de 1995, pois a escrituração tornou-se imprestável para apuração do lucro real.

Além disso, a ausência de documentos que comprovem os demais custos e despesas com matéria prima caracteriza a existência de deficiências que, somadas às fraudes relativas a quase 97% das aquisições registradas, conformam a imprestabilidade da escrituração da fiscalizada para a apuração do Lucro Real, visto que não reflete a realidade das operações comerciais realizadas pela empresa.

Tendo apurado o lucro sujeito ao IRPJ com base no lucro real, no ano de 2018, impõe-se à fiscalizada o registro contábil de toda as receitas, resultados operacionais e não operacionais, bem assim de todos os custos e despesas da empresa.

Os artigos 247 do RIR/99 e 258 do RIR 2018 (Decreto 9580/18) dispõem que o “lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas”. O §1º dos aludidos dispositivos esclarecem que “a determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

Antes, porém, há que se apurar o lucro bruto, que segundo os artigos 277 do RIR 99 e 290 do RIR 2018 é “o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica”.

Já o artigo 278 do RIR 99 e § único do art. 290 do RIR 2018 estabelecem que “o lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços (art. 280 RIR 99 e § 1º art. 208 RIR 2018) e o custo dos bens e serviços vendidos - Subseção III (Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, inciso II)” Logo, para fins de apuração do lucro real, é indispensável que os custos e despesas estejam respaldados por documentação idônea. A falta de apresentação de documentos tanto dos custos e despesas bem como a verificação que se trata de custos inidôneos tornam impossível a apuração do tributo devido pelo lucro real. Esta fiscalização reitera que a contabilidade e os demais documentos fiscais se mostraram imprestáveis para esse fim, não restando alternativa que não fosse o arbitramento. A Fiscalização não teve acesso a nenhum documento que corroborasse com os registros contábeis bem como também não teve acesso a nenhum documento que comprovasse a natureza da saída dos recursos.

Conclui-se, portanto, que as fraudes relativas aos registros contábeis de compras fictícias e as deficiências relacionadas à falta de comprovação documental dos demais custos e despesas impossibilitam a apuração do lucro real, devendo a apuração do lucro ser feita por arbitramento.

Isso porque o art. 603, III, “b” do RIR 2018, reproduzindo o art. 530, II, “b” do RIR/99 e o art. 47, II, “b” da Lei nº 8.981, de 1995, estabelece que dentre as hipóteses de arbitramento do lucro, para apuração do imposto devido trimestralmente, está o caso em que “a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real”.

Caracterizou-se, portanto, hipótese em que, para fins de apuração do imposto devido trimestralmente, deve ser arbitrado o lucro com base na receita bruta conhecida, aplicando-se para tanto o que dispõe os artigos 47, II, "b", da Lei nº 8.981, de 1995; 529, 530, II, e 532 do RIR/99; e 602, 603, II e 605 do RIR 2018.

Tendo a Fiscalização obtido na base do SPED arquivos digitais relativos às NF-e emitidas pela fiscalizada e a ela destinadas no ano de 2018, foram elaborados o Anexo VII "Demonstrativo de Vendas - Nota Fiscal Eletrônica" e o Anexo VIII "Demonstrativo de Devoluções de Vendas - Nota Fiscal Eletrônica Destinada", a fim de se apurar a receita para fins de arbitramento. Devido ao entendimento adotado pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário RE nº 574.706/PR, com a finalidade exclusiva de apuração do PIS e da COFINS, o ICMS destacado nas notas foi excluído da Base de cálculo.

A partir dos demonstrativos mencionados, foi composta a receita ajustada em conformidade com os quadros abaixo.

[...]

Em vista do objeto social da fiscalizada à época dos fatos geradores, que segundo seus atos constitutivos consistia em "comércio varejista de material elétrico, fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio e comércio atacadista de material elétrico, nos termos do artigo 997, inciso II da Lei 10.406/2002, Código Civil/2002", e considerando as saídas por CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) constantes das NF-e, determinaram-se o coeficiente incidente sobre a receita ajustada para cálculo do lucro arbitrado em 9,6% e o percentual para apuração da base de cálculo da CSLL em 12% com observância do que dispõem os artigos 208, 591 e 605 do RIR 2018 e os artigos 15, caput, 16, 20 e 24, caput e § 2º, da Lei nº. 9.249/95 c/c os artigos 27, I, 28 e 29, I, da Lei nº. 9.430/96.

Quanto à tributação do PIS e da COFINS, conforme preceitua o art. 24, § 2º, da Lei nº. 9.249/95, o valor da receita apurada pela Fiscalização deve ser considerado para fins de tributação do PIS e da COFINS. Outrossim, na hipótese de tributação com base no Lucro Arbitrado não se aplica o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, conforme disposto no inciso II do art. 8º da Lei nº. 10.637/2002 e no inciso II do art. 10 da Lei nº. 10.833/2003.

Logo, para o cálculo dos valores devidos do PIS e de COFINS, aplicam-se as respectivas alíquotas cumulativas de 0,65% e 3% sobre as receitas mensais, nos termos do art. 24, § 2º, da Lei nº. 9.249/95, posto que, em razão do arbitramento do lucro, afastou-se o regime da não-cumulatividade.

#### **INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO IPI – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA/FALSA**

A fiscalizada registrou na Escrituração Contábil Digital (ECD) as notas fiscais inidôneas emitidas pelos fornecedores abaixo já relacionados na presente fiscalização e descritos nas infrações anteriores.

Destaca-se a incidência do IPI em relação à industrialização realizada pela fiscalizada nos termos do art. 4º e art. 8º do Decreto nº 7.212/2010 – RIPI/2010.

Art. 8º o Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º). 9º, incisos IV, do Decreto nº 7.212/2010 – RIPI/2010:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação); II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

Conforme detalhado no tópico IDENTIFICAÇÃO E ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, a atividade principal da empresa, assim como na Hollytec Metais, é a fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, cenário fático compatível com o disposto no art. 4º, inciso I, II e III do RIPI 2010, ainda que conste no objeto social a atividade de comércio varejista de material elétrico.

No ano de 2018, a atividade estava concentrada na Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05, que funcionaria como a matriz, funcionando como espécies de filiais a Maxtec Holl e a Hollytec Comércio.

Conforme verificado em visita realizada aos endereços das empresas Hollytec e Maxtec, descrita no Termo de Constatação de 17/05/2023, esta fiscalização identificou nos dois locais robusto maquinário responsável pela transformação e fabricação de fios e cabos elétricos, restando caracterizada transformação ou beneficiamento descritos no Art.4º.

O Regulamento do IPI traz penalidade específica a ser aplicada aos contribuintes que utilizarem ou registrarem em proveito próprio ou alheio nota fiscal inidônea ou eivada de falsidade. O fundamento é o art. 83 da Lei nº 4.502, de 1964, com redação do Decreto-Lei nº 400, 1968:

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

II - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do

estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento. (grifou-se)

Verificou-se que a multa continuou prevista no Regulamento do IPI de 2010 (Decreto nº 7.212, de 2010), em seu art. 572, II, valendo destacar que a multa é aplicável mesmo nos casos de não ter havido o destaque do IPI na nota fiscal utilizada.

Ao se verificar os lançamentos contábeis das contas 41100200001 – Compras de Mercadoria para Revenda e 41100100001 – Compras de Matéria Prima, constatou-se o registro das notas fiscais inidôneas emitidas pelos fornecedores já listados na infração anterior.

A relação completa das notas fiscais registradas no sistema Sped NFe (Nota Fiscal Eletrônica), bem como os arquivos com o razão detalhado das contas contábeis mencionadas da fiscalizada constam do Anexo IX Notas Fiscais inidôneas - Fornecedores e do Anexo X Razão Contas Contábeis Compras de Mercadoria. O resumo por valores e emitentes pode ser visto a seguir:

[...]"

#### **MULTA DE OFÍCIO MAJORADA E RFFP**

A multa de ofício encontra-se disciplinada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que assim estabelece:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)"

No entanto, quando constatado que o sujeito passivo praticou atos tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento, a multa a ser aplicada deverá ser de 100%, conforme disposto no § 1º do artigo abaixo reproduzido:

“§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023). (...)

VI- 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; Os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/64, assim caracterizam a sonegação, fraude e o conluio:

[...]

Conforme amplamente detalhado nos tópicos anteriores, identificamos na operação da fiscalizada e de outras empresas do grupo (IAM, Hollytec e Maxtec) a ocorrência de atos que denotam fraude e conluio, especialmente quanto à escrituração de notas fiscais inidôneas, emitidas por empresas inexistentes de fato, ficando constatada a inidoneidade de praticamente todas as notas fiscais de aquisição utilizadas pela autuada.

Essa aquisição era feita de forma indiscriminada pelas três empresas operacionais, pouco importando para qual CNPJ da empresa do grupo a nota era emitida. A Hollytec Metais funcionaria em 2018 como matriz do grupo, ficando a Hollytec Comércio e a Maxtec-Holl, objeto do presente relatório, como “filiais”. Além das empresas operacionais, uma quarta empresa, IAM Administração de Bens, tem papel primordial, detendo formalmente a propriedade dos imóveis onde a atividade operacional, fabricação de fios de cobre, era desenvolvida. A prática de sonegação e fraude se consolidou, passando a ocorrer integralmente dentro do grupo. E o resultado dessa sonegação é aplicado integralmente no próprio grupo com aquisições patrimoniais realizadas pela IAM.

Além da prática deliberada de fraude e conluio, o contribuinte, nada declara em DCTF e não efetua qualquer recolhimento de tributo.

A DCTF é a declaração pela qual o contribuinte comunica a existência de crédito tributário, a qual constitui confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser objeto de cobrança administrativa e, caso não liquidado, enviado para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU). Na inexistência de informações corretas nesta declaração, faz-se mister instaurar procedimentos de fiscalização para averiguação e constituição dos tributos devidos.

Estas inexistências também demonstraram a intenção de mascarar os reais custos e despesas da atividade e de deixar de apurar, declarar e recolher os tributos devidos. A prática desses atos demonstra sistematização e consolidação do modus operandi da fraude e sonegação, o que além da supressão contumaz dos tributos devido, provoca a desregulação do mercado. Confere à empresa sonegadora a possibilidade de reduzir os preços cobrados, o que tem impacto negativo para as empresas do mesmo segmento que pratiquem a conformidade fiscal.

Não restam dúvidas que os atos praticados pelo contribuinte denotam fraude, sonegação e conluio, o que justifica a majoração da multa.

E as mesmas condutas que ensejaram a majoração da multa, verificados a partir da utilização de custos inidôneos, caracterizam a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, conforme tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, abaixo transcrito, o que levou à formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, Processo Administrativo nº 15746.725982/2023-02

[...]

#### **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Por todos os fatos recém mencionados, de acordo com o inciso III do art. 135 do CTN, respondem solidariamente pelos créditos constituídos:

##### **1) O sócio administrador RAFAEL PASQUA SILVESTRE, CPF 074.848.116-88.**

As condutas do administrador se enquadraram nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, configurando a infração à lei de que trata o art. 135, III, do CTN, que impõe a responsabilidade dos diretores ou gerentes da pessoa jurídica pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contrato social ou estatuto. Observe-se que a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, que tem como referência o art. 135, III, do CTN, determina que a responsabilidade tributária descrita no referido dispositivo legal é solidária. É o mesmo entendimento expresso na Súmula CARF nº 130 (“A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do pólo passivo da obrigação tributária”), que tem efeito vinculante para a Administração Tributária Federal, conforme Portaria ME nº 410, de 2020.

Ressalte-se que a comprovação de que o sócio agiu deliberadamente no sentido de praticar os atos de sonegação, fraude e conluio descritos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, se dá pelo fato de que Rafael era sócio administrador das três empresas operacionais além de atuar como sócio administrador de fato na empresa patrimonial IAM, sendo a ele outorgado por procuração poderes para gerir os atos da empresa.

Exatamente por ter o controle de fato das quatro empresas, junto com Hollywood Silvestre Filho, é que Rafael vendeu por R\$ 10 mil e R\$ 30 mil para a IAM – da qual não consta formalmente como sócio – os imóveis de matrículas 21.769 e 21.770 (2º RI de Guarulhos (SP), que tinham valor venal na época da operação de R\$ 122 mil e R\$ 592 mil, esse último quase 20 vezes maior, conforme já descrito neste relatório. Rafael é proprietário de fato dos imóveis, transferido formalmente para a IAM para blindar seu patrimônio das dívidas, tributárias ou não, relativas às empresas do grupo que operam no ramo de industrialização e comercialização de materiais elétricos e praticam fraudes.

Somente gerindo simultaneamente as empresas operacionais, ele poderia ter acesso a carteira de fornecedores constituídos exclusivamente para emissão de notas fiscais fraudulentas e, assim, determinar o registro contábil das

aquisições simuladas de mercadorias entre as empresas do grupo indistintamente. E além do controle de distribuição de custos “inidôneos”, detinha o poder necessário para distribuir a atividade operacional do grupo no CNPJ que tivesse a menor restrição. Como bem descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a atividade estava concentrada na Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05, que funcionaria como a matriz. Funcionariam como filiais a Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01, com atividade menor e a Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44, com o registro de todos os empregados.

Esse cenário se modificou em 2021 por conta da declaração de inaptidão cadastral feita pela SEFAZ-SP, passando a atividade operacional a ser concentrada na Hollytec Comércio.

Todo esse arranjo fraudulento dentro do grupo – criando grande confusão patrimonial, de modo a dificultar a identificação da ocorrência dos fatos geradores dos tributos decorrentes das atividades exercidas no ramo de materiais elétricos – só seria possível sendo o gestor de todas as empresas envolvidas.

## **2) A sócia PRISCILA PASQUA SILVESTRE, CPF 086.020.626-21**

As condutas da sócia se enquadraram nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, configurando a infração à lei de que trata o art. 135, III, do CTN, que impõe a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contrato social ou estatuto.

Observe-se que a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, que tem como referência o art. 135, III, do CTN, determina que a responsabilidade tributária descrita no referido dispositivo legal é solidária. É o mesmo entendimento expresso na Súmula CARF nº 130 (“A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do pólo passivo da obrigação tributária”), que tem efeito vinculante para a Administração Tributária Federal, conforme Portaria ME nº 410, de 2020.

Ressalte-se que a comprovação de que a sócia agiu deliberadamente no sentido de praticar os atos de sonegação, fraude e conluio descritos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, se dá pelo fato de que Priscila foi sócia da Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05 até maio de 2018, da Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01 até junho de 2019 e sócia administradora da Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44 até novembro de 2017.

Somente participando da gestão das três empresas poderia ter acesso a carteira de fornecedores constituídos exclusivamente para emissão de notas

fiscais fraudulentas e, assim, auxiliar no registro contábil das aquisições simuladas de mercadorias entre as empresas do grupo indistintamente, ajudando na gestão do irmão e sócio administrador Rafael e do outro controlador de fato, Hollywood Silvestre Filho, pai de ambos.

Convém ressaltar que tendo sido administradora de pelo menos uma das empresas do grupo até o final de 2017, conhecia no mínimo parte dos fornecedores emissores de notas fiscais inidôneas. Analisando a tabela de fornecedores no tópico NULIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL DE SÃO PAULO OU INFORMAÇÃO DE BAIXA DE OFÍCIO DE FORNECEDORES, identificamos que pelo menos seis deles já tinham sua situação cadastral declarada nula em 2017, o que significa que a situação descrita em 2018 já existia em 2017 e assim, Priscila auxiliava Rafael e Hollywood na gestão da operação fraudulenta.

Como podemos verificar na troca de mensagens abaixo, Priscila se comunicava com clientes, tendo pleno conhecimento da atividade operacional executada.

[...]

Dessa forma, além do controle de distribuição de custos “inidôneos”, detinha o poder necessário para auxiliar Rafael a também distribuir a atividade operacional do grupo no CNPJ que tivesse a menor restrição. Como bem descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a atividade estava concentrada na Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05, que funcionaria como a matriz. Funcionariam como filiais a Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01, com atividade menor e a Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44, com o registro de todos os empregados.

Esse cenário se modificou em 2021 como descrito no tópico envolvendo seu irmão Rafael, porém Priscila já havia saído da empresa, não havendo indícios de que continuava a participar do esquema do grupo.

Em relação a IAM Administração de Bens Eireli, CNPJ 30.748.383/0001-41, efetuou a transferência de 1 veículo para a empresa, demonstrando conhecer sua situação e papel no grupo. E também, junto com Rafael, vendeu por R\$ 10 mil e R\$ 30 mil para a IAM – da qual não consta formalmente como sócia – os imóveis de matrículas 21.769 e 21.770 (2º RI de Guarulhos (SP), que tinham valor venal na época da operação de R\$ 122 mil e R\$ 592 mil, esse último quase 20 vezes maior, conforme já descrito neste relatório, auxiliando o irmão a simular a transferência de propriedade do bem.

Todo esse arranjo fraudulento dentro do grupo, criando grande confusão patrimonial de modo a dificultar a identificação da ocorrência do fato gerador no

ano de 2018 só seria possível participando ou sendo gestor de todas as empresas envolvidas.

Pelos mesmos fatos mencionados, mas de acordo com o inciso I do art. 124 do CTN, respondem solidariamente pelos créditos constituídos:

### **3) O sócio HOLLYWOOD SILVESTRE FILHO, CPF 816.672.568-15**

De acordo com o PARECER NORMATIVO COSIT/RFB nº 4, de 10 de dezembro de 2018, a responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

Apesar de figurar como sócio administrador da Hollytec Metais somente desde 08/2019, Hollywood Silvestre Filho deteve desde sempre o comando do grupo econômico, exercido conjuntamente com seu filho Rafael. Em 2018, por exemplo, o mesmo ato de procuração com outorga de poderes para responder pela empresa Iam Administração de Bens Eireli contempla seu filho Rafael e ele próprio.

Hollywood é sócio de uma outra empresa que em 2018 aparentemente não teve relação com o grupo econômico aqui tratado: a Hollywood Silvestre Filho, CNPJ 41.933.706/0001-93. Em agosto de 2022, abriu a filial 41.933.706/0002-74 no mesmo endereço em que funcionava a Maxtec-Holl no período fiscalizado – Rua Amador Bueno, 181.

Figura como CEO da Hollytec no site LinkedIn, se apresentando como grande conhecedor da evolução histórica da empresa, detalhando as operações realizadas, inclusive no ano de 2018, como podemos verificar na visita que realizamos a empresa no dia 17/05/2023, conforme Termo de Constatação lavrado.

Somente um profundo conhecedor e administrador do grupo teria acesso a carteira de fornecedores constituídos exclusivamente para emissão de notas

fiscais fraudulentas e, assim, determinar o registro das aquisições simuladas de mercadorias entre as empresas do grupo indistintamente, atuando em conjunto com o sócio administrador Rafael, seu filho.

Convém ressaltar que o fato de se tornar administrador de pelo menos uma das empresas do grupo a partir do ano seguinte foi uma mera formalidade. Hollywood já conhecia os fornecedores emissores de notas fiscais inidôneas.

Dessa forma, além do controle de distribuição de custos “inidôneos”, detinha o poder necessário para auxiliar Rafael a também distribuir a atividade operacional do grupo no CNPJ que tivesse a menor restrição. Como bem descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a atividade estava concentrada na Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05, que funcionaria como a matriz. Funcionariam como filiais a Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01, com atividade menor e Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44, com o registro de todos os empregados.

Esse cenário se modificou em 2021 por conta da declaração de inaptidão cadastral feita pela SEFAZ-SP, passando a atividade operacional a ser concentrada na Hollytec Comércio.

Em relação a IAM Administração de Bens Eireli, CNPJ 30.748.383/0001-41, além da procuração mencionada, efetuou para a empresa a transferência de um veículo, poucos meses depois de sua abertura, em 20/09/2018, por intermédio da Hollywood Silvestre Filho – EPP, CNPJ 41933706/0001-93, demonstrando ter pleno conhecimento de sua situação e papel no grupo.

Conforme o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 2018, o grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Portanto, Hollywood, assim como as empresas do grupo descritas a seguir, foi responsabilizado com fundamento no art. 124, I, do CTN. Além disso, na condição de diretor de fato das empresas do grupo, em conjunto com Rafael, Hollywood também é responsável tributário com fundamento no art. 135, III, do CTN, pois as obrigações tributárias descritas neste relatório foram resultantes de atos praticados com infração de lei. Isso porque, conforme já explicado, as condutas dos administradores do grupo se enquadraram nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Assim, de acordo com a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula CARF nº 130, Hollywood responde solidariamente com a fiscalizada pelos créditos tributários deste processo.

**4) Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44**

Como bem descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a atividade operacional estava concentrada na Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05, que funcionaria como a matriz.

Funcionariam como filial Maxtec Holl Comércio de Materiais Elétricos, CNPJ 66.980.228/0001-01, com atividade menor e Hollytec Comercio e Industria de Materiais Elétricos, CNPJ 08.952.410/0001-44, com o registro dos empregados. Apesar de ter papel apenas residual no registro contábil das operações simuladas de aquisição de insumos dentro do grupo em 2018, a Hollytec Comércio mantinha o registro de todos os funcionários do grupo, conforme informações da GFIP. Por isso, levando-se em conta que os funcionários da Hollytec Comércio eram os responsáveis por executar as atividades de industrialização e comercialização de materiais elétricos para o grupo, a empresa era peça fundamental nas fraudes em 2018.

Conforme o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 4, de 2018, a responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo. Ora, o nexo causal está exatamente na execução, por meio dos funcionários da empresa, das atividades operacionais que trouxeram receitas para o grupo e originaram os fatos geradores dos tributos constituídos por meio dos autos de infração relativos a este processo.

As receitas geradas para o grupo por meio da atividade laboral dos empregados da Hollytec Comércio resultaram no acréscimo patrimonial – fraudulentamente direcionado para a IAM – obtido por meio da reiterada evasão tributária e da confusão patrimonial entre as empresas do grupo.

A partir de junho de 2021, devido a procedimento Administrativo de Cassação de Eficácia de Inscrição Estadual realizado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento de São Paulo – SEFAZ-SP através da Delegacia Regional Tributária de Guarulhos, o contribuinte Hollytec Metais teve sua inscrição cassada.

Ato contínuo, a Hollytec Comércio assumiu a exclusividade das operações numa prova clara de que pouco importava o CNPJ responsável pela operação. Esse cenário de alteração entre o protagonismo operacional dentro do grupo pode ser visto claramente após 11/06/2021, o momento em que as notas fiscais passam a ser emitidas exclusivamente pelo novo CNPJ da Hollytec Comércio.

O Parecer Normativo COSIT/RFB nº 4, de 2018, explica que o grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da

separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Todo esse arranjo fraudulento dentro do grupo, criando grande confusão patrimonial e operacional de modo a dificultar a identificação do contribuinte dos tributos relativos às atividades operacionais do grupo no ano de 2018, pouco importando o CNPJ emissor das notas fiscais, só seria possível com a participação da Hollytec Comércio e seus empregados, sendo imputada a ela a solidariedade tributária nos termos do art. 124, I do CTN.

#### **5) IAM ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI, CNPJ 30.748.383/0001-41**

Como bem descrito no tópico IDENTIFICAÇÃO e ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, no ano de 2018, a empresa IAM Administração de Bens Eireli, CNPJ 30.748.383/0001-41, criada aparentemente como instrumento de blindagem patrimonial, de fato tem papel extremamente importante na operação do grupo familiar. A IAM foi constituída em 20/06/2018 e tem como sócia Noeli Aparecida Silvestre, CPF 243.213.388-91, tia de Hollywood, atualmente com 84 anos. Em 05/07/2018, pouco depois da abertura, Noeli outorgou procuração para que Rafael e Hollywood executassem todos os atos de administração da IAM.

Foram transferidos para a IAM, três veículos de propriedade anterior da Maxtec Holl, da ex-sócia da Maxtec Priscila e de outra empresa de Hollywood, Hollywood Silvestre Filho EPP, CNPJ 41933706/0001-93. Priscila e Rafael também venderam para a IAM, por R\$ 10 mil, o imóvel de matrícula 21.770 (2º RI de Guarulhos (SP)), cujo valor venal na época da operação era de R\$ 122 mil, mais de 12 vezes maior, conforme já descrito neste relatório. Esses bens só foram alienados para a IAM porque na realidade Hollywood e Rafael são os donos e administradores de fato dessa empresa e quiseram blindar artificialmente o patrimônio obtido com a evasão de tributos por parte das empresas operacionais do grupo.

A importância da participação da IAM no esquema operacional familiar tem relação com os imóveis ocupados pelas duas empresas Hollytec e onde de fato eram executadas as atividades operacionais existentes. As empresas estavam anteriormente localizadas na Rua Rio Grande nº 674, em Guarulhos, no já citado imóvel de matrícula 21.770 (2º RI), que pertencia a época aos irmãos Rafael e Priscila. Em julho de 2018, pouco depois da constituição da IAM, o imóvel, cujo valor venal à época era de R\$ 122 mil, teria sido vendido por R\$ 10 mil para a nova empresa: ou seja, as duas Hollytecs exerciam seus respectivos objetos sociais, fabricação e comercialização de fios e cabos em imóvel que continuava a fazer parte do grupo, porém vinculado à nova empresa.

Há aqui provas inequívocas de que se trata de mais um CNPJ com interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos relativos

ao AC 2018, pois os bens da IAM têm origem na receita e no lucro proveniente das atividades das empresas operacionais do grupo, cujo acréscimo patrimonial é obtido por meio de evasão tributária.

Observe-se que tais atividades operacionais, que dão origem direta e indiretamente aos fatos geradores dos tributos federais devidos pela fiscalizada, são realizadas em imóveis que pertencem formalmente à IAM. Ou seja, assim como os empregados da Hollytec Comércio são responsáveis pela execução das atividades que geram a receita do grupo, os imóveis registrados na IAM são os locais de realização de tais atividades. Sem empregados e sem esses imóveis, o grupo não obteria as receitas e o lucro que, potencializados pela evasão fiscal, dão origem ao patrimônio registrado formalmente na IAM.

Mesmo que no caso da Maxtec-Holl o imóvel não pertença a IAM, o fato de que atividade operacional desenvolvida no endereço de localização da empresa era uma extensão daquela desenvolvida no endereço das Hollytecs denota uma vez mais a intenção de ocultar o acréscimo patrimonial do grupo agora formalizado na empresa patrimonial.

Recorde-se que, conforme o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 4, de 2018, são atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (CTN, art. 124, I): (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes.

Resta comprovado o nexo causal da participação da IAM – e seus administradores de fato, Rafael e Hollywood – na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo, o que enseja a responsabilização solidária da empresa, por interesse comum, termos do art. 124, I, do CTN, segundo o Parecer Normativo nº 4, de 2018. A IAM tem vínculo com os atos e com a pessoa do contribuinte, conforme descrito acima.

Ainda de acordo com o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, o grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Todo esse arranjo fraudulento dentro do grupo, criando grande confusão patrimonial e operacional, com repartição de funções entre as empresas do grupo no exercício das atividades geradoras de receita e lucro, de modo a possibilitar evasão fiscal e blindagem patrimonial fraudulenta em 2018, pouco importando o CNPJ emissor das notas fiscais, só seria possível com a participação da IAM

Administração de Bens Eireli, sendo imputada a ela a solidariedade tributária nos termos do art. 124, I do CTN.

[...]"

Após regular processamento, a contribuinte e os responsáveis solidários interpuseram impugnações, de e-fls. 937/957, 1.369/1.375, 1395/1.401, 1.421/1.443 (MAXTEC-HOLL COMÉRCIO); 1.447/1.476 (IAM); 1.900/1.930 (HOLLYTEC); 2.359/2.384 (RAFAEL); 2.800/2.826 (PRISCILA); 3.242/3.269 (HOLLYWOOD), as quais foram julgadas procedentes em parte pela 7ª Turma da DRJ 06 em Belo Horizonte/MG, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 106-048.593, de 04 de dezembro de 2024, de e-fls. 3.777/3.804, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 2019

LUCRO ARBITRADO.

O IRPJ será determinado com base no lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, ou ainda quando apresentá-la com imprecisões que impeçam a identificação da efetiva movimentação financeira ou do lucro real, conforme hipóteses do art. 47 da Lei nº 8981/1995.

PROVA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITOS DA IMPUGNAÇÃO.

O Decreto nº 70.235/72 impõe ao sujeito passivo o ônus de provar o que alega, redação contida no inciso III do art. 16.

PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. LUCRO ARBITRADO A tributação do IRPJ pelo lucro presumido, obriga a apuração do PIS e da COFINS pela sistemática da cumulatividade em decorrência de expressa previsão legal.

MULTA REGULAMENTAR. ECF e ECD.

Uma vez caracterizado descumprimento de obrigação acessória relativa à entrega da ECF e ECD com informações imprecisas, é cabível aplicação de multa nos termos art. 6º da IN RFB 1.422/2013, combinado com o art. 57, inciso III, alínea “a”, da MP 2.158-35/2001.

MULTA REGULAMENTAR IPI.

A escrituração de notas fiscais inidôneas em operações que envolvam apuração de IPI, geram a aplicação de multa regulamentar prevista do RIPI ainda que o tributo não esteja destacado na nota.

MULTA DE MORA E MULTA REGULAMENTAR. BIS IN IDEN. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza bis in iden a cobrança concomitante da multa isolada por compensação não homologada e a multa de mora pelo atraso no pagamento por serem distintas as condutas infracionais.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.**

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

A responsabilidade com fundamento no art. 135, III, do CTN somente pode ser imputada a sócia não qualificada como administradora no contrato social se comprovado que ela desempenhava papel de direção de fato.

**RECURSO DE OFÍCIO**

Recorre-se de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo ou responsável do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total superior ao fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido”

A autoridade julgadora de primeira instância achou por bem rechaçar a responsabilidade tributária solidária atribuída pela fiscalização à pessoa física PRISCILA PASQUA SILVESTRE, por entender não restarem comprovados os pressupostos para tanto, na termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Em observância ao disposto no inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/1972, c/c a Portaria MF nº 02/2023, o julgador de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou improcedente solidariedade atribuída à pessoa física retro.

Irresignada, a contribuinte autuada interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 3.856/3.915 (MAXTEC COMÉRCIO), procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

**MAXTEC-HOLL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade da decisão atacada, argumentando ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de analisar parte dos documentos colacionados aos autos junto à impugnação, indispensáveis ao deslinde da controvérsia, bem como não apreciando a totalidade das alegações suscitadas na sua peça inaugural, malferindo os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

Ainda em sede de preliminar, pugna pelo reconhecimento da decadência parcial da exigência fiscal, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 03/01/2018 a 11/12/2018, admitindo-se que a ciência do lançamento ocorrera somente em 11/12/2023, tendo em vista que, tratando-se de tributos sujeito ao lançamento por homologação, impõe-se adotar o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sobretudo considerando a inexistência de fraude.

Requer, ainda, seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando os lançamentos em meras presunções.

Reitera a nulidade do lançamento, por ausência da devida motivação, notadamente quanto à imputação da fraude e, bem assim, erro na metodologia utilizada para apuração do crédito tributário, em evidente cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

No mérito, após substancial relato das fases e fatos que permeiam a demanda, insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto que as conclusões fiscais não representam a realidade dos fatos, consoante restou devidamente demonstrado no decorrer da ação fiscal e, bem assim, com os documentos trazidos à colação na defesa inaugural, os quais não foram analisados com a profundidade que o caso exige.

Com mais especificidade, a contribuinte refuta a tese da existência de fraude nas operações realizadas entre a recorrente e seus fornecedores, ressaltando que sempre conduziu suas atividades com boa-fé, não podendo responder pelas condutas de outras empresas.

Explicita que a decretação de inidoneidade das empresas foi posterior à celebração do negócio jurídico, não podendo surtir os efeitos pretendidos pela fiscalização de forma retroativa, notadamente para fins de penalizar a contribuinte de boa-fé, de forma que as notas fiscais emitidas anteriormente decorrem de operações regulares.

Defende a legitimidade dos pagamentos realizados às pessoas físicas, os quais decorriam das aquisições de mercadorias para cumprir o seu objeto social, não tendo a recorrente agido de má-fé em nenhum momento.

Ao contrário do entendimento levado a efeito pelo julgador recorrido, assevera não *ser possível desconsiderar a ocorrência dos transportes, principalmente por não ser obrigatória a emissão de CTe e manifestado de carga MDF.*

Contrapõe-se ao lançamento escorado em procedimento de arbitramento, utilizado para fins de apuração do crédito tributário, por entender que não se fizeram presentes os pressupostos legais para tanto, mormente considerando que autoridade fiscal possuía elementos suficientes para identificar a legitimidade das operações e se tivesse deferido o pedido de dilação, receberia mais elementos probatórios que pudessem confirmar a boa-fé da Recorrente e as aquisições das mercadorias, não havendo se falar em qualquer desídia da contribuinte.

Defende a inexistência de documentação inidônea/falsa, de maneira a ensejar a aplicação da multa isolada com base na legislação de IPI, especialmente diante da legitimidade das operações contestadas, na forma devidamente comprovada pela contribuinte. Reitera a mesma alegação contrariamente à imputação das multas isoladas por supostas incorreções da ECF e ECD.

Ainda relativamente às multas isoladas aplicadas ao caso concreto, destaca a inviabilidade de sua adoção de forma cumulada com a multa de ofício, com esteio, por analogia, na Súmula CARF nº 105.

No que tange à multa qualificada aplicada, defende que a Fiscalização não se deu ao trabalho de identificar, taxativamente, além de comprovar, a conduta da Recorrente nas situações descritas pelos dispositivos legais utilizados para fundamentação do Auto de Infração, não havendo se falar em aludida penalidade, mesmo porque não se comprovou o evidente intuito doloso ou mesmo a ocorrência simultânea de sonegação, fraude e conluio por parte da autuada, capaz de justificar referida imputação, ao contrário do assentado no Termo de Verificação Fiscal, na esteira da jurisprudência transcrita na peça recursal, mormente considerando a constatação de simples omissão de receitas.

Opõe-se, ainda, à multa aplicada, por considerá-la excessiva, desproporcional e confiscatória, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, devendo ser excluída do débito em questão.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

Igualmente irresignados, os responsáveis solidários interpuseram recursos voluntários, às e-fls. 3.925/3.986 (RAFAEL); 3.995/4.058 (IAM); 4.067/4.130 (HOLLYWOOD); e 4.139/4.202 (HOLLYTEC), repousando seus insurgimentos em fundamentos de fato e de direitos idênticos aos da autuada, somente acrescentando o inconformismo quanto à imputação da responsabilidade solidária.

Em suma, contrapõe-se a corresponsabilidade/solidariedade atribuída às pessoas físicas e jurídicas acima listadas, sob o argumento de inexistir qualquer comprovação material dos fatos alegados, não se prestando para tanto a simples menção aos dispositivos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sobretudo por não se cogitar em interesse comum na situação que constitua o fato gerador, ou mesmo prática de atos com excesso de poder, com conduta contrária à lei ou estatuto da empresa.

Por derradeiro, pretendem sejam acolhidas suas razões de defesa, de maneira a rechaçar a imputação da responsabilidade solidária conduzida pela fiscalização.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por serem tempestivos, conheço dos recursos voluntários e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, além de Multas Regulamentares por apresentação de ECF e ECD com incorreções e por Utilização de Documentação Inidônea/Falsa, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, com aplicação de penalidade qualificada de 150%, e atribuição de responsabilidade solidária, em relação ao ano-calendário 2018, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 478/626, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 627/685, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2018, 03/2018, 06/2018, 09/2018 e 12/2018

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas: Em razão de todas as informações e verificações realizadas concluiu-se pela inidoneidade das notas fiscais emitidas pela quase totalidade dos fornecedores de mercadorias para a MAXTEC-HOLL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e que geraram custos para a fiscalizada no ano de 2018. Esses fornecedores foram constituídos de forma fraudulenta por pessoas sem capacidade econômica, se utilizando de endereços falsos para sua constituição, além de não apresentarem notas de entrada das mercadorias e documentos fiscais e contábeis. E a movimentação financeira era inexistente ou incompatível com a suposta saída de mercadorias. A maioria dessas empresas teve pequena existência, limitando-se a alguns poucos meses. A falta de apresentação de documentos tanto dos custos e despesas bem como a verificação que se trata de custos inidôneos tornam impossível a apuração do tributo devido pelo lucro real. Esta fiscalização reitera que a contabilidade e os demais documentos fiscais e mostraram imprestáveis para esse fim, não restando alternativa que não fosse o arbitramento. A Fiscalização não teve acesso a nenhum documento que corroborasse com os registros contábeis bem como também não teve acesso a nenhum documento que comprovasse a natureza da saída dos recursos.

Restou comprovado que a Contabilidade da fiscalizada não espelhou a realidade das operações comerciais (registro de compras fictícias) realizadas pela empresa, sendo, portanto, imprestável para a apuração do Lucro Real.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/1999 e 30/09/2018:

Art. 530, inciso II, do RIR/99.

**5) RECEITAS DA ATIVIDADE INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA**

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta da venda de produtos de fabricação própria, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

#### **6) ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD)**

##### **INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS**

O sujeito passivo apresentou Escrituração Contábil Digital (ECD), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, com informações inexatas, incompletas ou omitidas, ensejando a aplicação de multa, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

#### **7) LUCRO REAL**

##### **INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF) COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS OU OMITIDAS**

O sujeito passivo apresentou Escrituração Contábil Fiscal (ECF), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, com informações inexatas, incorretas ou omitidas, ensejando a aplicação de multa, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

#### **8) OUTRAS INFRAÇÕES AO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

##### **INFRAÇÃO: UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA / FALSA**

O estabelecimento industrial ou equiparado se utilizou de notas fiscais inidôneas emitidas por fornecedores inexistentes de fato, registrando-as na Escrituração Contábil Digital (ECD) de tal forma a reduzir o imposto devido e ludibriar a fiscalização.

Inconformados com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte e os responsáveis solidários interpuseram impugnações, as quais foram julgadas procedentes em parte pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, recursos voluntários a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

Mais precisamente, a autoridade julgadora de primeira instância achou por bem rechaçar a responsabilidade tributária solidária atribuída pela fiscalização à pessoa física PRISCILA PASQUA SILVESTRE, por entender não restarem comprovados os pressupostos para tanto, na termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Em observância ao disposto no inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/1972, c/c a Portaria MF nº 02/2023, o julgador de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou improcedente solidariedade atribuída à pessoa física retro.

Entrementes, inobstante as substanciosas alegações recursais das contribuintes e, bem assim, o próprio recurso de ofício, em nosso entendimento, há nos autos vício de competência sanável, ocorrido no decorrer do processo administrativo fiscal, o qual precisa ser corrigido, antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, como passaremos a demonstrar.

E, para tanto, pedimos vênia para transcrever o voto condutor da Resolução nº 1102-000.326, lavrada nos autos do processo nº 15746.727219/2022-27, em trâmite perante a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, de relatoria do eminente Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, contemplando base fática idêntica à presente, senão vejamos:

“[...]”

Os fundamentos trazidos no TVF para o lançamento da multa regulamentar estão descritos na parte que trata da alegada emissão de nota fiscal irregular, a saber:

#### **10. Da apuração da multa por emissão de nota fiscal irregular**

Conforme previsão contida no artigo 572 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI):

“Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

(...)

**II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente,** e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

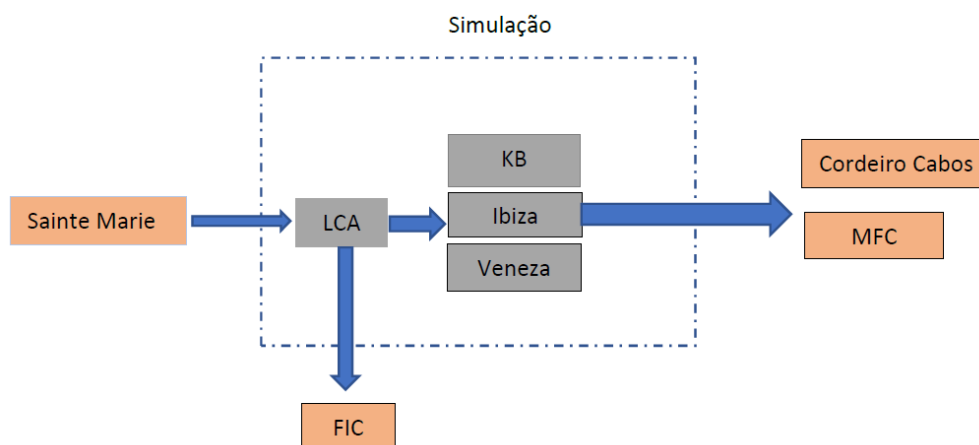
§ 1º No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, § 1º).” (grifos nossos)

Conforme apurado no tópico 5, concluímos que os produtos de cobre importados sempre tiveram como destino as indústrias em São Paulo, ou seja, a passagem do cobre importado pela LCA (ainda em Santa Catarina) e, posteriormente, pela KB, Veneza e Ibiza (no estado de São Paulo), só se deram de forma simulada.

A princípio, a forma como se operou a fraude teve como objetivo: evitar autuações milionárias do fisco estadual paulista relativas à utilização de crédito presumido de ICMS concedido por Santa Catarina em desacordo com a legislação do referido imposto; e possibilitar a utilização fraudulenta de créditos de 18% de ICMS nas indústrias em São Paulo. No entanto, pelas razões que expusemos anteriormente, a emissão de notas fiscais com

descontos incondicionais de 60% de seu valor bruto, aliada à simulação de concessão de novos descontos pelos supostos vendedores fora das notas fiscais, teve como consequência o aumento artificial de todos os tributos recuperáveis (ICMS, PIS e Cofins). Assim, tanto na venda realizada pela Sainte Marie, quanto na compra pela Cordeiro Cabos, Cordeiro Fios (incorporada pela MFC) e FIC, o IRPJ, CSLL, PIS e a Cofins foram apurados incorretamente, para que as operações simuladas não resultassem no pagamento de tributos federais por parte das empresas envolvidas na fraude.

**Diante do exposto, a sanção prevista no artigo 572, inciso II é aplicável tanto ao emissor das notas fiscais, quanto aos que as utilizarem em proveito próprio ou alheio.** Considerando-se que a passagem do cobre importado se deu de forma simulada pela LCA, KB, Veneza e Ibiza, aplicaremos a multa prevista no inciso II do artigo 572 do RIPI a Sainte Marie, no presente processo, e na Cordeiro Cabos, na MFC e na FIC (em processos próprios).



Vê-se que o fundamento fático para o lançamento diz respeito à alegada emissão de nota fiscal que não corresponda à saída efetiva de mercadoria do estabelecimento emitente, **conforme definido no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), regulamentado pelo Decreto 7212/2010,** a saber:

“Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei n o 400, de 1968, art. 1º , alteração 2 a ):

(...)

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja

ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

**A matéria em questão não é de competência de julgamento da 1ª sessão de julgamento, pois não tem referência ao lançamento do IRPJ e do arbitramento que ensejou o lançamento do IRPJ e reflexos. Trata-se de questão de competência da 3ª sessão de julgamento, por expressa disposição do RICARF, a saber:**

Art. 45. **À Terceira Seção cabe processar e julgar** recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

...

III - IPI;

...

**XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas**, relativamente aos tributos de que trata este artigo, e pelo atraso ou falta de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

A obrigação acessória cujo descumprimento levou ao lançamento da multa regulamentar aqui tratada está relacionada entre as infrações à legislação do IPI, tanto que inserida no Decreto 7212/2010, que trata do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) e regulamenta a Lei 4502/64, na parte do Capítulo III que trata de sanções equivalentes a (i) multas, (ii) perdimento de mercadoria e (iii) cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas obrigadas ao cumprimento dos dispositivos do Regulamento (art. 555).

Verifico, ainda, que os fatos que ensejam o lançamento do IRPJ não são idênticos aos que levaram ao lançamento da multa em questão, porquanto aqui se relaciona à ausência de saída de mercadorias do estabelecimento comercial e escrituração indevida de notas fiscais, tratando de fatos diferentes do arbitramento do lucro tratado no TVF para os demais autos de infração.

Assim, não há como atrair a competência de julgamento para a 1ª sessão do CARF, conforme autoriza – e aqui não se aplica – a regra do § 1º do art. 47 do RICARF, a saber:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Assim, declino da competência para julgamento do lançamento da multa regulamentar à 3ª sessão do CARF e voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, para (i) que seja apartada deste processo a exigência da multa regulamentar de IPI, a qual, adequadamente transferida e instruída com todos os elementos em processo diverso, deverá ser encaminhada à 3ª Seção de Julgamento, dada a competência declinada pelo colegiado, e (ii) após a adoção das providências anteriores, devolver o processo 15746.727219/2022-27 a esse colegiado, para que se dê continuidade ao julgamento dos recursos alusivos às demais exigências. [...]"

É exatamente o que se vislumbra no caso vertente, consoante se positiva da imputação fiscal atinente à multa por utilização de documentos fiscais inidôneos (notas fiscais emitidas por fornecedores), constante do Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 664/666, contemplando absolutamente o mesmo texto transcrito no precedente acima mencionado, notadamente fazendo referência ao artigo 572, inciso II, do Decreto nº 7.212/2010 – **REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI**, como base legal, tal qual ocorrera na Resolução supra, senão vejamos:

“[...]

**INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO IPI – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA/FALSA**

A fiscalizada registrou na Escrituração Contábil Digital (ECD) as notas fiscais inidôneas emitidas pelos fornecedores abaixo já relacionados na presente fiscalização e descritos nas infrações anteriores.

Destaca-se a incidência do IPI em relação à industrialização realizada pela fiscalizada nos termos do art. 4º e art. 8º do Decreto nº 7.212/2010 – RIPI/2010.

Art. 8º o Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º), 9º, incisos IV, do Decreto nº 7.212/2010 – RIPI/2010:

Art. 4º o Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como ( Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único , e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único) :

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação); II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

Conforme detalhado no tópico IDENTIFICAÇÃO E ATUAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO, a atividade principal da empresa, assim como na Hollytec Metais, é a fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, cenário fático compatível com o disposto no art. 4º, inciso I, II e III do RIPI 2010, ainda que conste no objeto social a atividade de comércio varejista de material elétrico.

No ano de 2018, a atividade estava concentrada na Hollytec Metais Industria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, CNPJ 15.584.095/0001-05, que funcionaria como a matriz, funcionando como espécies de filiais a Maxtec Holl e a Hollytec Comércio.

Conforme verificado em visita realizada aos endereços das empresas Hollytec e Maxtec, descrita no Termo de Constatação de 17/05/2023, esta fiscalização identificou nos dois locais robusto maquinário responsável pela transformação e fabricação de fios e cabos elétricos, restando caracterizada transformação ou beneficiamento descritos no Art.4º.

O Regulamento do IPI traz penalidade específica a ser aplicada aos contribuintes que utilizarem ou registrarem em proveito próprio ou alheio nota fiscal inidônea ou eivada de falsidade. O fundamento é o art. 83 da Lei nº 4.502, de 1964, com redação do Decreto-Lei nº 400, 1968:

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

II - Os que emitirem, fora dos casos permitidos nesta Lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento. (grifou-se)

**Verificou-se que a multa continuou prevista no Regulamento do IPI de 2010 (Decreto nº 7.212, de 2010), em seu art. 572, II, valendo destacar que a**

**multa é aplicável mesmo nos casos de não ter havido o destaque do IPI na nota fiscal utilizada.**

Ao se verificar os lançamentos contábeis das contas 41100200001 – Compras de Mercadoria para Revenda e 41100100001 – Compras de Matéria Prima, constatou-se o registro das notas fiscais inidôneas emitidas pelos fornecedores já listados na infração anterior.

A relação completa das notas fiscais registradas no sistema Sped NFe (Nota Fiscal Eletrônica), bem como os arquivos com o razão detalhado das contas contábeis mencionadas da fiscalizada constam do Anexo IX Notas Fiscais inidôneas - Fornecedores e do Anexo X Razão Contas Contábeis Compras de Mercadoria. O resumo por valores e emitentes pode ser visto a seguir:

[...]"

A corroborar esse entendimento, em rápida pesquisa jurisprudencial do CARF encontramos alguns Acórdãos da 3ª Seção de Julgamento, analisando absolutamente a mesma multa regulamentar e, mais precisamente, no primeiro decisório abaixo transcrito, analisando pedido de conexão da contribuinte para julgamento conjunto com o processo principal de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o qual fora rejeitado, senão vejamos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

CONEXÃO COM O PROCESSO RELATIVO AO LANÇAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INOCORRÊNCIA.

Inexiste conexão entre o processo que contempla aplicação de regulamentar por utilizar, receber e registrar notas fiscais que não corresponderam à efetiva saída do estabelecimento emitente da nota fiscal (inciso II, do art. 572 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2.010, com redação dada pela Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

[...]

VOTO

[...]

**Conexão**

A recorrente OPACH TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIRELI informa que o PAF nº 16095.720083/2019-01, trata do lançamento de ofício da obrigação tributária principal, fundamentada na suposta sonegação fiscal, e que o PAF nº 16095.720088/2019-26 (presentes autos) refere-se à multa regulamentar apurada em decorrência dessa mesma sonegação. Dessa forma, a mesma solicita o reconhecimento da conexão entre os processos administrativos porque ambos os tratam dos mesmos fatos, com fundamento no art. 47, § 1º, I, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 1.634/2023).

No entanto, verifica-se que o PAF nº 16095-720.083/2019-01 decorre do lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por suposta omissão de receitas e depósitos bancários de origem não comprovada. Ou seja, o referido auto de infração foi fundamentado no arbitramento de lucro e na receita bruta da atividade empresarial, com base na alegação de existência de interposição de pessoas jurídicas integrantes de um grupo econômico de fato. Isso porque essas operações teriam como objetivo segregar faturamento, com a consequente confusão patrimonial e financeira, o que tornaria a contabilidade imprestável.

Por outro lado, consoante análise do TVF, verifica-se que PAF nº 16095.720088/2019-26 (presentes autos) decorre da aplicação da multa regulamentar por utilizar, receber e registrar notas fiscais que não corresponderam à efetiva saída do estabelecimento emitente da nota fiscal (inciso II, do art. 572 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2.010, com redação dada pela Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

Assim, verifica-se que o tema supracitado exige uma interpretação objetiva, consoante análise do inciso II, do art. 572 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2.010, com redação dada pela Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª. Vejamos:

“Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2a):

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

§ 1º No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, § 1º).

Ou seja, os que emitirem, fora dos casos permitidos em Lei/Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal (de acordo com o art. 83, inciso II da Lei nº 4.502/64 e do art. 572, II, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 2010).

Como se vê, a lei, expressamente, designa que incorrem na multa aqui em questão aqueles que, em proveito próprio ou alheio, utilizem, recebam ou registrem nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, fora dos casos permitidos no RIPI, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente. Portanto, não subsistem seus argumentos de falta de apontamento de lei infringida.

Dessa forma, essa conexão, todavia, não se observa no processo que ora se julga, posto que decorrente da multa regulamentar em que houve o uso, recebimento ou registro de nota fiscal sem a saída efetiva do produto do estabelecimento emitente. Já o PAF nº 16095-720.083/2019-01 decorre do lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por suposta omissão de receitas e depósitos bancários de origem não comprovada. Portanto, não merece prosperar tal pleito, eis, que os processos são independentes.

Ante o exposto, rejeito o pedido do sujeito passivo para tramitação conjunta dos referidos processos.

” (Acórdão nº 3202-002.222 – Processo nº 16095.720088/2019-26 – Sessão de Dezembro de 2024)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 2017, 2018

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

A utilização de notas fiscais inidôneas acarreta o não reconhecimento de créditos para o IPI.

MULTA REGULAMENTAR. APROVEITAMENTO DE NOTAS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDEM A EFETIVA SAÍDA DE MERCADORIA. RIPI/2010, ART.572, II. PENALIDADE IGUAL AO VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA.

Nos termos do art. 572, II, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 2010, aplica-se a multa isolada equivalente ao valor das mercadorias a quem emitir nota fiscal que não corresponda à saída efetiva de produto nela descrito. [...]” (Acórdão nº 3102-002.785 - 15746.720245/2021-43)

“[...]

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

MULTA REGULAMENTAR. EMISSÃO OU UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDEM A EFETIVA SAÍDA. RIPI/2010, ART. 572, II. PENALIDADE IGUAL AO VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA.

Nos termos do art. 572, II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212/10, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, aplica-se a multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal. [...]” (Acórdão nº 3102-002.762 – Processo nº 10480.725997/2018-40”

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

[...]

MULTA REGULAMENTAR. APROVEITAMENTO DE NOTAS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDEM A EFETIVA SAÍDA. ART. 572, II, RIPI/2010. PENALIDADE IGUAL AO VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA.

Nos termos do art. 572, II, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 2010, aos que emitem nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, ou, em proveito próprio ou alheio, utilizam ou registram nota fiscal que não corresponda à saída efetiva das mercadorias nela constantes, aplica-se a multa regulamentar equivalente ao valor das mercadorias. [...]” (Acórdão nº 3302-014.048 – Processo nº 16095.720165/2019-48)

Aliás, esta mesma Turma já analisou processo idêntico, com a aplicação da mesma multa, em cenário bem parecido, decretando a incompetência desta 1ª Seção de Julgamento para análise de referida penalidade lastreada no RIPI, determinando o envio dos autos à unidade de origem para desmembramento, de forma a seguir aludida infração em processo próprio para análise da 3ª SJ do CARF. É o que se extrai da Resolução nº 1101-000.185, exarado nos autos do PAF nº 15746.727220/2022-51, em sessão de 18/02/2025.

Diante deste cenário, seja por compartilhar com o mesmo entendimento estampado nos processos acima referenciados, no sentido da incompetência parcial da 1ª SJ do CARF para analisar a multa regulamentar de IPI aplicada, ou mesmo em face da própria segurança jurídica na análise da presente demanda, já decidida por este Colegiado, caminhamos na mesma direção proposta no precedente retro, de maneira a converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem segregue as exigências fiscais, remetendo à este Colegiado a parte dos autos de infração que se encontram sob o manto da competência desta 1ª Seção de Julgamento.

Por todo o exposto, declino da competência para julgamento do lançamento da multa regulamentar do IPI à 3ª Seção do CARF e voto por converter o julgamento dos recursos voluntários em diligência à unidade de origem, para (i) que seja apartada deste processo a exigência da multa regulamentar de IPI, a qual, adequadamente transferida e instruída com todos os elementos em processo diverso, deverá ser encaminhada à 3ª Seção de Julgamento, dada a competência declinada pelo colegiado, e (ii) após a adoção das providências anteriores, devolver o

processo 15746.725980/2023-13 a esse colegiado, para que se dê continuidade ao julgamento dos recursos alusivos às demais exigências, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

*Assinado Digitalmente*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira